

Minuta

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2006, que altera a Lei nº 8.313, de 1991, *para incluir os projetos de aprimoramento profissional para áreas do audiovisual entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2006, de autoria do Senador Roberto Saturnino, em seu art. 1º, acrescenta a alínea *d* ao inciso I do art. 3º da Lei Nº 8.313, de 1991, a Lei Rouanet, de modo a incluir, entre os objetivos dos projetos culturais que se habilitam aos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a atualização e o aprimoramento de profissionais da área do audiovisual.

Com a mesma intenção, o aperfeiçoamento e a atualização de profissionais do audiovisual foram anexados à listagem de atividades culturais cujos projetos podem se habilitar à captação de recursos provenientes de patrocínio ou doação, por parte de pessoa física ou jurídica, mediante a aplicação de parcelas do imposto sobre a renda. Para tanto, o projeto, em seu art. 2º, altera a redação da alínea *f* do § 3º do art. 18 da Lei Rouanet.

Em exame na Comissão de Educação do Senado Federal, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É pertinente e oportuno o exame da Comissão de Educação sobre a proposição em exame, que amplia o alcance do PRONAC em busca da eficiência e da indispensável atualização profissional dos técnicos em atividade na indústria cinematográfica brasileira.

Em anos recentes, o cinema brasileiro tem exibido um crescimento e uma expansão dignos de nota, o que justifica sua presença entre as cinematografias consideradas como referência.

Ocorre que, tal como observa a justificação do projeto, essa expansão não se fez acompanhar da atualização do seu corpo técnico. Por se tratar de uma área que não pára de incorporar inovações tecnológicas, a velocidade das transformações do cinema supõe que os profissionais em exercício não possam ficar à margem das novidades que fazem parte do cotidiano das indústrias cinematográficas mais avançadas.

Nesse sentido, é bastante oportuna a inclusão do aprimoramento de profissionais como, por exemplo, operadores de câmera e de áudio entre as atividades passíveis de captarem recursos incentivados junto a patrocinadores, conforme faculta a Lei nº 8.313, de 1991.

Ademais, ao contemplar o aperfeiçoamento *técnico* na área do audiovisual, o projeto não extrapola os limites da Lei Rouanet, ao tempo em que não transgride a legislação que rege a educação formal, com seus conteúdos pedagógicos específicos.

Por essa razão, entendemos que menção explícita às áreas *técnicas* do audiovisual deveria fazer parte da ementa e dos dispositivos do projeto, no sentido de conferir total clareza às intenções do legislador. No sentido de promover esse aperfeiçoamento, que dirime eventuais dúvidas quanto ao escopo do projeto e a sua adequação ao disposto no art. 18 da Lei Rouanet, afastando a possibilidade de desvios, oferecemos três emendas à proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, examinado o mérito, e por não haver óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, pronunciamo-nos pela aprovação do PLS nº 332, de 2006, na forma das emendas apresentadas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2006, a seguinte redação:

““Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir os projetos de atualização e aprimoramento profissional para áreas técnicas do audiovisual entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).””

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2006, a seguinte redação:

““**Art. 1º** O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da seguinte alínea *d*:

Art. 3º.....
 I –

 d) apoio a projetos que promovam a atualização e o aprimoramento de profissionais para áreas técnicas do audiovisual. (NR)””

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2006, a seguinte redação:

““**Art. 2º** O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

““**Art. 18.**

 § 3º.....

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem, preservação e difusão do acervo audiovisual e projetos de aperfeiçoamento e atualização de profissionais para áreas técnicas do audiovisual;””
.....(NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora